



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.264 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à cessão de uso gratuito de imóvel de propriedade do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a cessão de uso gratuito do imóvel, constituído do Lote de Terras Urbano “A”, situado na Quadra n. 121, Setor n. 19, Bairro Conquista, tendo uma área de 2.357,42 m² (dois mil, trezentos e cinquenta e sete metros e quarenta e dois centímetros quadrados) e um perímetro de 221,68m, limitando-se: ao Norte, com o Lote n. 102; ao Sul, com o Lote n. 663 – área do INCRA; a Leste, com o Lote n. 663 – área do INCRA; e a Oeste, com a Rua Lauro Sodré. Dados do Perímetro (Pontos – Comprimento – Coordenada – Azimute): A1 – 21,00m – 400880.32 9034267.50 – 89°45’16”;; A2 – 81,08m – 400901.32 9034267.59 – 178°25’52”;; A3 – 37,11m – 400903.54 9034186.53 – 269°29’25”;; A4 – 82,48m – 400866.43 9034186.20 – 09°45’43””, encravado sob a averbação n. 88, da matrícula n. 29.734, localizado no Município de Porto Velho/Rondônia.

Art. 2º. O imóvel a que se refere ao artigo 1º, destina-se, exclusivamente, à construção de um templo para as atividades filantrópicas dos Graus Superiores da Maçonaria.

Parágrafo único. A Grande Inspeção Litúrgica do Estado de Rondônia será totalmente responsável pela segurança e conservação do imóvel, assim como arcará com o pagamento de todas as taxas e demais serviços porventura incidentes sobre o imóvel, passando a responder, diretamente, por todo e qualquer dano ocasionado, não podendo proceder a desvio de finalidade, nem transferir a cessão de uso para qualquer órgão público ou a particular, sem a anuência da Coordenadoria de Gestão Patrimonial do Estado de Rondônia – CGP/SUGESPE, sob pena de revogação da cessão.

Art. 3º. A presente cessão de uso terá prazo de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, podendo ser renováveis por igual período.

Art. 4º. Fica obrigada a Grande Inspeção Litúrgica do Estado de Rondônia a iniciar a edificação pretendida no prazo de um ano, concluindo-a, em no máximo, três anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará a revogação da presente cessão, com imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Rondônia, com todas suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de dezembro de 2013, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador